Registro: 2023.0000279751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004581-37.2021.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante HUGO LEONARDO MARFIL SANCHES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ELINES CORREA D ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 10 de abril de 2023.

DONEGÁ MORANDINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1004581-37.2021.8.26.0606

Comarca: Suzano

Apelante: H.L.M.S.

Apelado: E.C.D.A.

Voto nº 56.974

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL.
Pedido julgado improcedente. Insurgência do autor. Manutenção. Prática de atos de alienação parental que não se confunde com divergências e conflitos existentes entre genitores. Eventual descumprimento das visitas que deve ser objeto de pedido de cumprimento específico. Restrição de visitas de forma pontual, em relação a período em que havia restrições sanitárias em virtude da pandemia. Suposto descumprimento das visitas que, por si só, não configura alienação parental. Intenso litígio entre as partes. Honorários advocatícios. Fixação por equidade. Possibilidade (Tema 1076/STJ). Excesso não configurado. Majoração dos honorários recursais.
APELO DESPROVIDO.

1.- Trata-se de ação declaratória de alienação parental julgada improcedente pela r. sentença de fls. 383/388, integrada pela decisão de fls. 394/395, de relatório adotado.

Recorre o autor.

Consoante as razões de fls. 401/418, sustenta, em suma, que a parte ré pratica atos de alienação parental, pois desde que teve ciência de que o autor estaria em um novo relacionamento amoroso, teria passado a obstar a realização das visitas definidas judicialmente. Sustenta que a apelada passou a exigir a realização de testes de Covid-19 para que as visitas fossem realizadas e exigiu que fossem

realizadas em sua residência. Assevera ter ficado meses sem ver o filho, sofrendo grave abalo emocional. Pleiteia o provimento recursal para que que seja dado provimento integral ao pedido inicial, bem como a redução dos honorários de sucumbência arbitrados em R$2.500,00.

O apelo foi respondido (fls. 424/433).

A D. Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 443/446).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2.- Preserva-se a r. sentença.

Com efeito.

Dispõe o artigo 2º da Lei 12.318/10 que "**Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este**.".

A prática de atos de alienação parental não se confunde com divergências e conflitos existentes entre genitores, sob pena de banalização de situação que, caso efetivamente existente, possui graves consequências, em especial em relação aos menores envolvidos.

Na espécie, não restou demonstrada qualquer situação que indique a prática de atos de alienação parental por parte da genitora.

Com efeito.

As partes celebraram o "*Requerimento de Homologação de Acordo Extrajudicial de Guarda, Visitas e Alimentos*", processo n.

1008124-82.2020.8.26.0606, em que restou estabelecido o regime de convivência do menor com o genitor, ora recorrente, com sentença homologatória formalizada em março de 2021.

Conforme já decidido em sede de agravo de instrumento (fls. 223/228), noticiado o descumprimento da transação homologada por sentença, cabe ao interessado buscar o cumprimento das obrigações ali contidas, em fase de cumprimento de sentença nos termos em que postos no art. 536, do CPC.

O alegado descumprimento das visitas por parte da genitora, por si só, não possui a repercussão jurídica pretendida pelo apelante, em especial porque as restrições às visitas ocorreram em período de pandemia por Covid-19, situação que exigiu de todos maior flexibilidade e observâncias às regras sanitárias.

Na espécie, não ficou demonstrado qualquer abuso da genitora nas restrições impostas, até porque o genitor esteve acompanhado por pessoas, no período, sem a utilização de máscaras de proteção (fls. 04 e fls. 11), de modo que a preocupação por parte da genitora não se mostrou desarrazoada, até porque tratava-se de criança de tenra idade.

E ainda que assim não fosse, as condutas não demonstram atos de alienação parental e são fundadas, inclusive, no intenso litígio entre as partes, como bem pontuou a D. Procuradoria de Justiça: "*Os "prints" de conversa do aplicativo do "WhatsApp" demonstram apenas intenso conflito entre as partes acerca do modo como encarar as dificuldades da época pandêmica, bem como do término da relação afetiva havida entre eles (fls. 412/414).*".

Em relação ao novo relacionamento do autor, que teria

originado as desavenças, bem apontou o i. Magistrado "**Por derradeiro, o "*print*" não impugnado de fl. 255 mostra que, ao menos aparentemente, a preocupação da requerida, com relação à convivência do menor com a atual companheira do autor, não se mostra sem razão de ser**.".

Neste particular, referido documento aponta a existência de ameaças de pessoa que seria a namorada do autor contra a parte ré, situação que evidentemente reforça a situação de litígio das partes sem, contudo, tenha se verificado a existência de atos de alienação parental.

Desta forma, era de fato caso de improcedência do pedido.

Por fim, em relação ao arbitramento de honorários de sucumbência, no julgamento do recurso repetitivo de que resultou na edição do Tema 1076, decidiu-se que **"ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo"**. Na espécie, o valor da causa é irrisório (R$1.000,00), não há condenação ou proveito econômico identificável, razão pela qual a fixação por equidade era medida de rigor, não verificado excesso em seu arbitramento.

3.- Diante de todo o exposto, mantém-se a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Na forma do disposto no artigo 85, §11, do CPC, majoro os honorários recursais devidos pelo autor para R$2.800,00.

APELO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator